



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001563/95-76
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.895
RECURSO Nº : 118.965
RECORRENTE : OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Álcool graxo industrial - álcool esteárico - nome comercial -
HYDRENOL D - classifica-se no código TAB/SH 1519.20.9903.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Prado Megda, que negavam provimento.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1998

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator

25 OUT 1999

RP/302-0-664

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Daniel Gomes Brito - OAB/SP 12.189.

RECURSO Nº : 118.965
ACÓRDÃO Nº : 302-33.895
RECORRENTE : OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fl. 63 e segs., que leio em sessão e abaixo transcrevo:

" A empresa em epígrafe submeteu a despacho mercadorias discriminadas na D.I. 34752/95, como "Álcool graxo industrial - álcool esteárico - nome comercial - HYDRENOL D", classificando-as no código 1519.20.9903 da NBM/SH.

Após desembaraço das mercadorias, o Laudo elaborado pelo LABANA com base na I.N. 14/85 revelou tratar-se de álcool estearílico industrial, com características de cera artificial (fl. 038).

Assim, a fiscalização da ALF/PORTO DE SANTOS, entendendo que o produto importado classificava-se na posição 1519.20.0100, procedeu a lavratura do Auto de Infração de fl. 01, pelo qual a autuada ficou obrigada ao recolhimento da diferença de I.P.I. apurada conforme fl. 01-verso.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 082 a 086, pela qual contesta a procedência da ação fiscal, alegando, em síntese, o seguinte:

- O INT, após análise da mercadoria denominada "Lorol Industrial", produto com idênticas especificações em relação ao "Hydrenol D", identificou-a como uma mistura de álcoois graxos primários, conforme cópia do Parecer anexado.

- De acordo com o referido Parecer, "Lorol Industrial" é um produto que, embora apresente algumas características de cera, não pode ser considerado cera artificial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.965
ACÓRDÃO Nº : 302-33.895

- Assim, a autuada solicita que seja dada acolhida à sua impugnação, ou alternativamente, efetuada produção de prova pericial, sob pena de caracterização de cerceamento ao direito assegurado pelo art. 5º, L.V. da Constituição Federal.

- A autuada anexa, ainda, cópia do Parecer Técnico do IPT, o qual esclarece que o produto Hydrenol D deve ser classificado na posição 1519.20.9903, face ao critério da especificidade previsto nas NESH.

- No caso, a TAB ao falar em “características” de cera artificial, não está se referindo ao processo de obtenção mas sim, às características químicas intrínsecas do produto, as quais são provenientes de óleos e gorduras naturais e não artificiais.

Em atendimento ao pleito formulado pela autuada, foi realizada nova perícia através do INT, o qual através da Relatório Técnico de fls. 054 a 056, concluiu que a amostra analisada era uma mistura de álcoois graxos industriais características de ceras artificiais.’

A ação fiscal foi julgada procedente, aos seguintes fundamentos de fato e de direito:

“Conforme consta dos autos, o litígio no presente contencioso restringe-se à determinação da correta classificação tarifária das mercadorias importadas pela autuada, discriminadas, na DI 034752/95, como “Álcool graxo industrial-Álcool esteárico - Nome comercial: Hydrenol D”.

Ao material em questão a autuada atribuiu o código tarifário 1519.20.9903, relativo a “ÁLCOOIS GRAXOS INDUSTRIAIS, OUTROS, ÁLCOOL ESTEÁRICO”, enquanto que a fiscalização propõe a posição 1519.20.0100, correspondente a ÁLCOOIS GRAXOS INDUSTRIAIS, COM CARACTERÍSTICAS DE CERAS ARTIFICIAIS”.

Dos vários Laudos anexados aos autos, aquele do INT (fls. 024 a 029) e o do IPT (fls. 031 a 034) carecem de valor probante em relação à matéria em exame, visto que o primeiro refere-se à análise efetuada sobre uma mercadoria apenas pretensamente idêntica ao Hydrenol D; e o segundo, por sua vez, trata da classificação fiscal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.965
ACÓRDÃO Nº : 302-33.895

deste produto, assunto que, por não se constituir em matéria técnica, não se insere na esfera de atribuições do órgão emitente de Laudo.

Portanto, a presente decisão deverá ser subsidiada apenas pelo Laudo do LABANA (fls. 31) e pelo Relatório Técnico do INT (fls. 054 a 056), cujas conclusões coincidem nos seguintes pontos:

- a) A amostra analisada é uma mistura de álcoois graxos com características de ceras artificiais.
- b) Os principais componentes da mistura são: álcool estearílico (aproximadamente 67%) e álcool cetílico (cerca de 31%).

Dadas as características enunciadas, depara-se, no presente caso, com uma mercadoria que poderia ser classificada, a princípio, nos seguintes códigos tarifários: 1519.20.0100 (ÁLCOOIS GRAXOS COM CARACTERÍSTICAS DE CERAS ARTIFICIAIS), 1519.20.9902 (OUTROS, ÁLCOOL CETÍLICO), 1519.20.9903 (OUTROS, ÁLCOOL ESTEÁRICO,) e 1519.20.9999 (OUTROS, QUALQUER OUTRO).

Destarte, a sua classificação correta deverá ser determinada de conformidade com a Regra 3 das REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO-RGI/SH, e, no caso, o critério de especificidade previsto na Regra 3-“a” não pode ser aplicado entre os códigos citados, visto que os de 1519.20.9902 (ÁLCOOL CETÍLICO) e de 1519.20.9903 (ÁLCOOL ESTEÁRICO) referem-se a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado.

Por outro lado, observa-se que todos os mencionados códigos apresentam em comum as suas posições e subposições (1519.20), diferindo-se apenas a partir dos respectivos itens (01 para ÁLCOOIS GRAXOS COM CARACTERÍSTICAS DE CERAS ARTIFICIAIS e 99 para os demais). Nestas condições, à espécie aplica-se a REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)-NCM, a qual prescreve:

“1 (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão “mutatis mutandis”, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.965
ACÓRDÃO Nº : 302-33.895

são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível”.

Dessa forma, o critério da especificidade de que trata a Regra 3-“a” das RGI/SH deve ser utilizado para a determinação do item correspondente às mercadorias em exame; e, analisada a matéria sob esse enfoque, verifica-se que a descrição “ÁLCOOIS GRAXOS COM CARACTERÍSTICAS DE CERAS ARTIFICIAIS”, além de ser citada nominalmente no texto do item 1519.2001, é mais específica do que aquela do item 1519.2099 (OUTROS).

Assim, conclui-se que à luz das normas enunciadas na Regra 1, Regra 2-“b”, Regra 3-“b” e RGC-1 das RGI/SH, o código correto a ser atribuído às mercadorias seria o de 1519.20.0100, como consta no Auto de Infração.”

Não se conformando com a decisão proferida, interpõe a empresa recorrente, tempestivamente, o presente recurso, no qual procura afastar a exigência fiscal afirmando que:

- a) preliminarmente, argúi cerceamento de defesa, “ex vi” do art. 5º, inciso LV da Constituição, haja vista a negação constante, por parte da Recorrida, em não aceitar a conclusão do INT, no que tange a perícia técnica laboratorial sobre a amostra do produto importado pela Autora, com fulcro no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72;
- b) argúi, também, preliminarmente, cerceamento de defesa, pela impossibilidade de retirada dos autos do processo fiscal e não fornecimento de cópias por parte da autoridade responsável, conforme solicitação não atendida;
- c) que o procedimento fiscal é nulo, pois desamparado de laudo técnico;
- d) que os laudos técnicos do INT e IPT são coincidentes em suas conclusões as quais foram desprezadas, assim como deve ser rejeitada a conclusão do LABANA por ser o mesmo suspeito;
- e) que a posição adotada pelo Contribuinte é específica para o Alcool Estearílico, não se podendo distorcer o entendimento em conjunto com os demais itens, sob a égide de critérios pessoais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.965
ACÓRDÃO Nº : 302-33.895

Mais específico é o Álcool estearílico, conforme, inclusive, diversos votos desse Egrégio Conselho;

f) Tanto é verdade que inexistente álcool Estearílico que não contenha as características de ceras artificiais contempladas nas NESH, basta consultarmos a Informação Técnica nº 082/95 do LABANA (órgão do governo responsável pelas análises da Fazenda Nacional);

g) que os Alcoois Graxos industriais, com características de ceras artificiais, só podem ser, quimicamente, outros que não os enumerados nos itens "0001 a 06". Assim sendo, não há outra alternativa para classificação.

h) que se existe uma classificação específica para o Álcool Estearílico, este não pode ser classificado em outra posição pela própria aplicação da RGI-1;

i) que além disto, é bom que se elucide, que quaisquer que sejam os processos pelos quais se fabriquem os alcoois graxos estearílico e cetílico, terão, invariavelmente, as características de ceras artificiais mencionadas na NESH. Por conseguinte, o código "0100" impropriamente adotado pelo Fisco, alberga outros alcoois graxos que não os especificados nos códigos "9901 a 06".

Em contra-razões, manifestou-se a PFN pela manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.965
ACÓRDÃO Nº : 302-33.895

VOTO

O objeto da discussão que se trava nos presentes autos, apesar de ser novidade nesta Segunda Câmara, já obteve pronunciamento das demais Câmaras que compõem este Terceiro Conselho de Contribuintes.

A Primeira Câmara, ao julgar o Recurso 119.232 (ac. 301.28.702), conclui tratar o álcool ceto-estearílico de mercadoria classificada na posição TAB-SH 1519.20.9903, por se tratar de posição mais específica, tendo em vista a aplicação da RGI 3 - "a", o voto proferido na ocasião, da lavra do Conselheiro Isalberto Zavão Lima, foi assim redigido:

“Examinando inicialmente a preliminar suscitada nas Razões de Recurso entendo, “data máxima vênia”, assistir razão à Recorrente.

Com efeito, examinando os Laudos Técnicos nº 5.274/91 e 092/93, constatei que os mesmos referem-se, respectivamente, às Declarações de Importação 39.117/91 e 56.439/92 que não foram objeto da presente, autuação.

Significa dizer, que por ocasião dos respectivos desembaraços aduaneiros das Declarações de Importação relacionadas no Auto de Infração, não foram colhidas amostras do produto importado para realização de exame laboratorial pelo Laboratório Nacional de Análises - LABANA/8ª RF.

Dessa forma, na linha do entendimento firmado por essa Câmara em casos semelhantes (Acórdãos nºs 301-26.781/91, 310-26.825/92 e 310.26.918/92), entendo, s.m.j., que o Auto de Infração está eivado de vício formal insanável, ensejando, pois, a decretação de sua nulidade.

Ressalto, no caso, que não me passou despercebido, o disposto no artigo 67 da Lei nº 9.532/98, que alterando o artigo nº 30 do Decreto nº 70.135/72, atribuiu eficácia aos Laudos e Pareceres Técnicos exarados em outros processos administrativos, desde que versem sobre o mesmo produto, disciplinando a chamada “Prova

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.965
ACÓRDÃO Nº : 302-33.895

Emprestada”, que sempre foi rechaçada nas decisões proferidas por essa Câmara.

Entendendo, contudo, que o dispositivo legal acima, cuja legalidade é passível de questionamento, somente pode ser aplicado a fatos geradores futuros, a teor do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional.

Porém, baseado no PAF, art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, passo, à análise da questão de mérito, por entender favorável ao contribuinte.

Ratificando entendimento defendido quando do julgamento do Recurso 116.801, objeto do Acórdão nº 301-28.352, de 23/04/97, sou de opinião de que o produto importado contempla terceira classificação, distinta das adotadas pelo autuante e pelo importador.

Para demonstrar tal fato, devem ser analisados os Laudos Técnicos nºs 5.274/91 e 092/93, emitidos pelo LABANA - 8ª R.F., cujas conclusões sobre a identificação do produto importado são idênticas, como segue:

“CONCLUSÃO.

Trata-se de Álcool Estearílico industrial (Álcool Ceto-Estearílico).

RESPOSTA AOS QUESITOS:

1 Sim. Trata-se de Álcool Estearílico Industrial (Álcool Ceto Estearílico), um Álcool graxo, gordo, industrial, com características de cera artificial.

2 - Sim. Trata-se de uma mistura de Alcoois primários Alifáticos de 16 átomos de Carbono (Álcool Cetílico) e 18 átomos de Carbono (Álcool Estearílico)”.

Em ambos os Laudos o LABANA - 8ª R.F. assim detectou a constituição físico-química do produto importado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.965
ACÓRDÃO Nº : 302-33.895

“LAUDO Nº 092/93 (D.I. Nº 056.439/92)
Teor por cromatografia gasosa:
27.7% - Álcool Cetílico
70,6% - Álcool Estearílico
LAUDO Nº 5.274/91 (D.I. Nº 039.117/91)
Teor por cromatografia gasosa:
27.9% - Álcool Cetílico
68.9% - Álcool Estearílico”

Como se observa em ambos os Laudos, na constituição química, do produto importado há predominância do Álcool Estearílico (aproximadamente 70%), que possui classificação específica na TAB/NBM 1519.20.9903 o que afasta irremediavelmente o referido produto tanto na classificação eleita pelo importador (TAB/SH 1519.20.9905) como a adotada pelo fisco (1519.30.0100), o que viciou, de forma insanável o Auto de Infração de que se cuida.

Por retratar situação idêntica à dos autos, permitindo-me transcrever abaixo, o Voto vencedor que proferi no Acórdão nº 301 -28.352/97:

“VOTO.

O contribuinte importou o produto, “cetoestearílico”, que nada mais é **que uma mistura simples de álcoois Cetílico e Estearílico**, que individualmente estariam classificados nas posições TAB/SH. Específicas 1519.30.9902/9903, respectivamente. O contribuinte utilizou o Código 1519.30.9999 - qualquer outro, em contraposição a do Autuante, 1519.30.0100, **com características de ceras artificiais**. Todas as posições citadas dizem respeito ao “Álcoois Graxos (Gordos) Industriais” da posição 1519.30.

O LABANA, no Laudo de fls. 08, detectou a constituição físico-química do produto em 27,6% de álcool cetílico e 65,7% de álcool estearílico, **o que confirma a mistura dos dois elementos sem adições, e a predominância do álcool estearílico**, que determina a característica essencial ao produto examinado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.965
ACÓRDÃO Nº : 302-33.895

Afirma o LABANA em suas conclusões, que “TRATA-SE DE
ÁLCOOL, ESTEARÍLICO (ÁLCOOL CETOESTARÍLICO), UM
ÁLCOOL GRAXO (GORDO) INDUSTRIAL COM
CARACTERÍSTICAS DE CERA ARTIFICIAL”(grifos Meus).

Aplicando-se a RG 3-b, por se tratarem de produtos misturados dada a impossibilidade da aplicação da RG 3-a, a conclusão irretorquível é que o produto é “álcool estearílico”. E aí não há discordância nas conclusões do Fisco, em consonância com as análises do LABANA.

Porém, padece de falha a classificação adotada pelo Contribuinte, 1519.30.9999 - qualquer outro, vez que o álcool estearílico possui classificação específica, ou seja, 1519.39.9903 - álcool estearílico.

Portanto, a meu ver, a classificação correta seria um terceiro código, distinto dos adotados pelo Autuante e Autuada, o que vicia de forma insanável o Auto de Infração.

Mas, perquirindo ainda os pontos de divergência que a matéria possa trazer à colação, mister se faz analisar o aspecto de os produtos analisados possuírem as características de ceras artificiais.

É de bom alvitre que se distingam os conceitos muito claramente. Dentro da classificação 1519.30 - Álcoois Graxos (Gordos) industriais, existem as subdivisões do Código, 0100 - Com características de ceras artificiais, 9903 - outros - Álcool estearílico e 9900 - qualquer outro.

Ora, parece-me evidente, que em sendo o produto álcool estearílico como constatado pelo LABANA, a classificação específica 1519.30.9903 se afigura correta, mesmo porque é específica.

E mesmo que houvesse dúvida, a aplicação da RG 3-e, preponderaria sobre quaisquer outras alegações.

Portanto, é cristalino, que a classificação correta não é nem a adotada pelo contribuinte, nem a do Autuante, eis que existe código tarifário específico para o produto que foi confirmado pelo LABANA “álcool estearílico”.

RECURSO Nº : 118.965
ACÓRDÃO Nº : 302-33.895

Qualquer um dos processos pelos quais se fabricam os álcoois graxos, ESTES TERÃO, INVARIAVELMENTE, AS CARACTERÍSTICAS DE CERAS ARTIFICIAIS MENCIONADAS NA NESH.

Em adição a esta afirmação, existem outros álcoois graxos que estão contemplados nas posições específicas, 1519.30.9901 a 9904 tais como os que possuem 20 a 22 átomos de carbono, cite-se álcool behenílico. A inferência natural desta constatação não pode ser outra senão a de que o código 1519.30.0100 - Com características de ceras artificiais criado pelo legislador, se destina a albergar os álcoois graxos que não têm classificação específica, como os araquidílico e o bechenílico, mas, jamais, O ESTEARÍLICO.

Tendo em vista os argumentos supra, e o fato da classificação correta contemplar uma terceira posição, distinta das adotadas pelo Autuante e Importador, dou provimento ao Recurso.”

Ratificando o meu entendimento, deve ser observado Laudo Técnico emitido pelo Instituto de Química da Universidade de São Paulo, trazido aos autos pela Recorrente o qual cito os seguintes trechos:

“

Assim sendo, o correto enquadramento fiscal do produto álcool cetosteárilico é o **1519.20.9903**, referente ao **álcool estearílico**, e, não o **1519.20.9905**, referente a **misturas de álcoois primários alifáticos**, pois se trata de uma mistura de álcoois com 16 e 18 átomos de carbono e não misturas de álcoois com seis a treze átomos de carbono.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, fica evidente que o Álcool cetosteárilico, objetivo deste parecer, do ponto de vista técnico-científico enquadra-se de forma mais adequada na posição 1519.20.9903.

.....”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.965
ACÓRDÃO Nº : 302-33.895

Adentrando mais ainda no cerne da questão, observamos que o fato de Álcool Estearílico possuir característica de cera artificial suscita diversas controvérsias e classificações conflitantes sobre tal produto se não estivermos atentos à correta interpretação atribuída pelas RGI. Corroborando nossa pesquisa, observa-se a Informação Técnica nº 082/95 (Processo nº 11.128.000561/94-24) do LABANA, datada de 05/10/95, afirmando que: "... os Álcoois Estearílicos Industriais apresentam características de cera ...", mas, ratificando categoricamente mais adiante que não existe Álcool Estearílico sem característica de cera artificial. A referida I.T. elide qualquer dúvida.

Se não existe Álcool Estearílico Industrial sem característica de cera, premissa maior, obviamente que todo álcool estearílico industrial tem que ser, necessariamente, classificado na posição que lhe é atribuída de forma específica, premissa menor 1519.20.9903, Álcool Estearílico, obstada qualquer outra ponderação, eis que não é em vão que o legislador assim a previu.

Da dicção supra entende-se que mesmo possuindo as características de cera artificial, deve ser classificado o produto importado como Álcool Estearílico, pois, inquestionável a aplicação da RG 3 , "a" espancadas todas as dúvidas que pudessem ser colacionadas.

Diante de todo o exposto, e tendo em vista que o produto importado e identificado pelo LABANA - 8ª R.F., deve ser classificado numa terceira posição (TAB/SH 1519.20.9903), diferente daquela adotada pelo Importador (TAB/SH 1519.20.9905) bem como da eleita pelo fisco (1519.30.0100), do que dou provimento ao recurso, por entender, conforme decisões reiteradas deste Conselho, que em tais casos prevalece a classificação do importador."

Assim, acolhendo as razões do voto acima transcrito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator